



## **COMPLEMENTO AO PEDIDO DE CONSULTA Nº 4/2016**

**REQUERENTE: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**

**ÁRBITRO: José Ricardo Gonçalves**

**OBJETO: formulação de uma proposta de norma a inserir no Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, tendo como pressuposto o não alargamento dos quadros competitivos da Liga NOS e da LEDMAN LigaPro**

## I. UMA (NECESSÁRIA) NOTA PRÉVIA DE ENQUADRAMENTO

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“LPFP”) pede-nos, em complemento ao nosso parecer elaborado ao abrigo da consulta nº 4/2016, para apresentarmos uma proposta de redação para as normas destinadas a regularem os casos em que uma decisão judicial determine a obrigação de integração de um clube/sociedade desportiva nas competições profissionais organizadas pela LPFP, devendo aquelas normas ter como pressuposto o não alargamento do quadro competitivo atualmente em vigor (cfr. cláusula 4ª do “CONTRATO FPF e LIGA” e arts. 20º e 22º do “REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES”).

O nosso parecer assenta no alargamento, ainda que transitório, do dito quadro competitivo de cada uma das competições em causa, a LIGA NOS e a LEDMAN LigaPro, com a necessária alteração do REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES (cfr. Conclusões X a XV).

A integração de um clube em cumprimento de uma decisão judicial com a manutenção do mesmo quadro competitivo (leia-se: número de equipas participantes), pode, em grau diferenciado, afetar as legítimas expectativas dos clubes/sociedades desportivas, por um lado, quando, com a antecedência razoável e que consideraram adequada à competição futebolística em que participam, planearam e prepararam, a médio ou longo prazo, as épocas desportivas seguintes, por outro lado, na época desportiva de integração do clube/sociedade desportiva, verificados que sejam determinados cenários, implicará um menor número de subidas para a Liga NOS e um maior número de descidas na LEDMAN LigaPro. De qualquer forma, uma derrogação ou contração de eventuais legítimas expectativas dos clubes/sociedades desportivas, buscará, recordemos, a sua justificação, entre outros, no princípio da

proporcionalidade, previsto e regulado no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (cfr. Conclusões IV a VI, XVIII e XXIV).

Assim sendo, uma possível solução que agora propomos continua a ter como premissa o trânsito em julgado da sentença judicial que venha a ordenar a integração do clube/sociedade desportiva numa das referidas competições profissionais, bem como a adoção dos procedimentos legais e estatutários tendentes à formação e tomada da decisão da sua aprovação e conseqüente implementação regulamentar, embora se traduza numa solução de menor robustez em comparação com aquela que por nós foi apontada no parecer para a salvaguarda dos direitos e legítimas expectativas de outros clubes envolvidos naquelas competições, bem como dos ali enunciados princípios estruturantes que emolduram e regulam a atividade desportiva (cfr. Conclusões IV a VI, XVIII e XXIV).

Uma nota ainda para o facto de as disposições contratuais constantes no Contrato FPF-LIGA, nomeadamente na alínea c), do número 1 da cláusula 4.ª, deixarem à LPFP a competência para fixar o número de clubes participantes nas competições profissionais por si organizadas, desde que cumulativamente *"entre a data da comunicação pela LPFP à FPF da aprovação do regulamento aplicável à competição e a sua entrada em vigor decorra, pelo menos, uma época desportiva"*, circunstância que a nossa proposta deixa devidamente acautelada.

Deste modo, é nosso entendimento que a integração do clube/sociedade desportiva numa das referidas competições profissionais sem o aumento do atual quadro competitivo sempre deverá ocorrer apenas na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da respetiva decisão judicial, isto é, tomando como exemplo o caso de o trânsito em julgado ocorrer no decurso da época desportiva 2016/2017, a integração apenas deveria suceder na época desportiva 2018/2019.

Por fim, deixamos aqui renovadas as conclusões do nosso parecer, emitido a 20 de outubro de 2016, no âmbito do Pedido de Consulta n.º 4/2016.

## II – UMA PROPOSTA DE REDAÇÃO DAS NORMAS DO REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LPFP

### ARTIGO 21º-A

#### (INTEGRAÇÃO DE CLUBE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL)

1. *A integração de um clube na Liga NOS em cumprimento de uma decisão judicial ocorrerá na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma, sendo criada uma vaga na Liga NOS, que, por aquele, será preenchida.*
2. *A criação da vaga a que se refere o número anterior não exonera o clube em questão de apresentar a sua candidatura à participação na Liga NOS, nos termos previstos para a generalidade dos clubes, nem o dispensa do preenchimento dos pressupostos financeiros e demais pressupostos legais e regulamentares de admissão e participação naquela competição e, ainda, do cumprimento de todas as obrigações e requisitos que, em geral, se encontram estabelecidos para a participação nas competições profissionais de futebol.*
3. *A vaga criada na Liga NOS para dar cumprimento à decisão judicial de nela integrar um determinado clube, implica que, na época desportiva referida no nº 1, sobe, excecionalmente, à Liga NOS apenas o clube melhor classificado na tabela classificativa da LEDMAN LigaPro, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para aquela competição.*
4. *No caso previsto nos números anteriores, descem à LEDMAN LigaPro os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da Liga NOS.*
5. *Se o clube da LEDMAN LigaPro que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga NOS não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o efeito, fica impedido de participar nessa competição, sendo a vaga preenchida pelo clube da LEDMAN LigaPro imediatamente melhor classificado, se reunir aqueles requisitos, ou, caso tal não suceda, pelo clube da Liga NOS melhor classificado nos lugares de descida.*

6. *Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a LPFP poderá decidir reduzir o número de equipas participantes na LIGA NOS.*

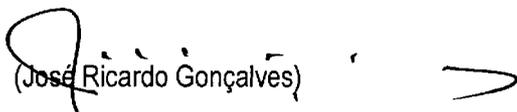
#### **ARTIGO 23º-A**

##### **(INTEGRAÇÃO DE CLUBE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL)**

1. *A integração de um clube na LEDMAN LigaPro em cumprimento de uma decisão judicial ocorrerá na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma, sendo criada uma vaga na LEDMAN LigaPro, que, por aquele, será preenchida.*
2. *A criação da vaga a que se refere o número anterior não exonera o clube em questão de apresentar a sua candidatura à participação na LEDMAN LigaPro, nos termos previstos para a generalidade dos clubes, nem o dispensa do preenchimento dos pressupostos financeiros e demais pressupostos legais e regulamentares de admissão e participação naquela competição e, ainda, do cumprimento de todas as obrigações e requisitos que, em geral, se encontram estabelecidos para a participação nas competições profissionais de futebol.*
3. *No caso previsto no nº 1, sobem à LEDMAN LigaPro dois clubes da mais alta competição de futebol masculino não profissional, nos termos do regulamento aprovado pela FPF.*
4. *A vaga criada na LEDMAN LigaPro para dar cumprimento à decisão judicial de nela integrar um determinado clube, implica que, na época desportiva referida no nº 1, descem, excecionalmente, à mais alta competição de futebol masculino não profissional os clubes classificados nos três últimos lugares da tabela classificativa da LEDMAN LigaPro.*
5. *No caso de o clube referido no nº 1 do art. 21º-A ser proveniente da LEDMAN LigaPro, nessa época desportiva apenas desce à mais alta competição de futebol masculino não profissional o último classificado da LEDMAN LigaPro, salvo se, naquela mesma época, vier, nos termos do disposto no anterior nº 1, a ser integrado um clube nesta competição.*

6. *Se os clubes da mais alta competição de futebol masculino não profissional que tenham desportivamente obtido o direito de ascender à LEDMAN LigaPro não reunirem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o efeito, ficam impedidos de participar nessa competição, sendo as vagas preenchidas pelos clubes daquela competição não profissional imediatamente melhores classificados, se reunirem aqueles requisitos, ou, caso tal não suceda, pelos clubes da LEDMAN LigaPro melhores classificados nos lugares de descida.*
7. *No caso de na mesma época desportiva e em cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado terem de ser integrados dois clubes, um na Liga NOS e outro na LEDMAN LigaPro, sendo o primeiro proveniente desta última competição, nessa época, sobem dois clubes nos termos previstos no nº 3 e descem à mais alta competição de futebol masculino não profissional apenas os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da LEDMAN LigaPro.*
8. *Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a LPFP poderá decidir reduzir o número de equipas participantes na LEDMAN Liga Pro.*

Porto, 20 de Novembro de 2016

  
(José Ricardo Gonçalves)